



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349870

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101367-62.2025.8.26.0000

Voto nº 49983- Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Elton Taniguchi e Kazuiuki Taniguchi

Agravados: Cleusa Kiyoko Odataniguchi e Isabela Akemi Oda Taniguchi

Interessados: Claudio Minoru Taniguchi e Silvana Kazue Taniguchi

Comarca: Lucélia - 1ª Vara

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de inventário, determinou a exclusão do imóvel indicado nos autos de titularidade exclusiva da cônjuge supérstite.

Inconformado, o herdeiro inventariante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/08.

É o breve relatório.

Conforme a documentação e narrativa de todos os envolvidos, mostrou-se incontroverso que o imóvel que se busca definir como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrante do acervo hereditário, consistente no imóvel indicado nos autos, foi recebido como terreno pela cônjuge supérstite como doação de seus genitores.

Sendo assim, trata-se de bem particular da cônjuge supérstite que não integra a meação decorrente do término do casamento pelo óbito do “de cujus”, porquanto devem ser observadas as regras do regime comunhão parcial, sob o qual foi regido o casamento em análise, pelo qual, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, excluem-se da comunhão os bens recebidos durante o casamento por um dos cônjuges a título de doação.

Logo, não há como alterar a tal natureza do bem. Se houve a construção no terreno, posteriormente, pelo casal para utilização como residência, tal não arreda a característica de não comunicação do bem, cabendo apenas a discussão de eventual ressarcimento por aquilo que tiver sido gasto para a construção e benfeitorias, o que depende da devida dilação probatória acerca de prova de esforço de ambas as partes para tanto para posterior cobrança. Isso, no entanto, extrapola o objeto desta ação de inventário e deve ser buscado em via própria, se o interessado desejar.

Portanto, o bem imóvel propriamente dito, que seria o terreno, é de titularidade particular da cônjuge supérstite, já que, ainda que recebido durante o casamento com o “de cujus”, deu-se a título de doação de seus cônjuges e, pelo regime de bens, não se comunica e, portanto, não passa a integrar o monte partível desta ação sucessória. Por sua vez, se tiver ocorrido construção com melhoria do local, cabe apenas discutir e ser objeto da devida dilação probatória a respeito do esforço comum, conforme exame pelo livre convencimento do respectivo magistrado, em ação própria a resultar em eventual pagamento de quantia por ressarcimento.

Dentro de tais peculiaridades, não cabe a inclusão do bem ao monte partível e nem o pedido subsidiário de inclusão das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benfeitorias/construção.

Corretamente assentou o MM.º Magistrado da causa que: “Quanto ao local do falecimento, assiste razão às impugnantes. A certidão de óbito acostada aos autos (fls. 209) comprova que o falecimento ocorreu em Lucélia/SP, na Rua Prefeito Arnaldo Pozzetti, nº 1918, e não em Marília/SP, como constou nas primeiras declarações. Logo, as primeiras declarações deverão ser retificadas para correção do local do óbito. No que tange à exclusão do imóvel descrito no item "A" da partilha, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o imóvel matriculado sob nº 10.686 no Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia/SP não se comunica e, portanto, não integra o acervo hereditário a ser partilhado. Conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 149/151), REIKO NAGASHIMA ODA recebeu 50% do imóvel por herança de seu marido YASSUMASA ODA, falecido em 18/03/1985, conforme formal de partilha extraído em 08/11/2005 (R.2/10.686). Posteriormente, em 28/11/2005, REIKO NAGASHIMA ODA doou à sua filha CLEUSA KIYOKO ODA TANIGUCHI os 50% que possuía no imóvel (R.4/10.686). Tal fato também está comprovado pela escritura pública de doação juntada às fls. 214/215. O artigo 1.659, inciso I, do Código Civil estabelece que são excluídos da comunhão "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar". Considerando que o regime de bens do casamento era o da comunhão parcial, conforme indicado às fls. 149, 209 e 224, não há comunicação do bem adquirido por doação. Ressalte-se que o fato de terem sido realizadas benfeitorias no imóvel não o torna comunicável. As benfeitorias realizadas no imóvel particular de um dos cônjuges, ainda que com recursos comuns, não alteram a natureza do bem, gerando apenas direito à compensação financeira pelo cônjuge não proprietário, a ser apurada em ação própria, se o caso”.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator